



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.189

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 02 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÕES**

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.779, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Concede a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro à Professora Doutora Adriana de Fátima Meira Vital.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Professor Darcy Ribeiro à Professora Doutora Adriana de Fátima Meira Vital, em reconhecimento à sua relevante atuação na área da educação, à sua contribuição para a formação de gerações de estudantes e aos relevantes serviços prestados ao ensino, à pesquisa e à extensão, especialmente na área de Ciência do Solo e na promoção da sustentabilidade no Território do Cariri paraibano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.780, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Concede a Medalha do Mérito Jornalístico Lena Guimarães ao jornalista Petrônio Souto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Jornalístico Lena Guimarães ao jornalista Petrônio Souto em reconhecimento às relevantes contribuições para o jornalismo no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.781, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Concede a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore Alfredo Ricardo do Nascimento – Zé do Norte ao músico Talles Ian Cipriano dos Santos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore Alfredo Ricardo do Nascimento – Zé do Norte ao músico Talles Ian Cipriano dos Santos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cultura, à música e à difusão do nome do Estado da Paraíba, nos cenários nacional e internacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.782, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CIDA RAMOS

Concede a Medalha Professor Darcy Ribeiro ao professor Angel Baldomero Espina Barrio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Professor Darcy Ribeiro ao Professor Angel Baldomero Espina Barrio, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação, à pesquisa científica, à produção acadêmica e à promoção do intercâmbio intelectual e cultural com o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.783, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CIDA RAMOS

Concede a Medalha Professor Darcy Ribeiro ao Professor Lorenzo M. Bujosa Vadell.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Professor Darcy Ribeiro ao Professor Lorenzo M. Bujosa Vadell, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento do Direito Processual e à promoção do intercâmbio acadêmico e jurídico com o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.784, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CIDA RAMOS

Concede a Medalha Professor Darcy Ribeiro à Professora Maria Esther Martínez Quinteiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Professor Darcy Ribeiro à Professora Maria Esther Martínez Quinteiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação, à pesquisa científica, à promoção dos direitos humanos e ao fortalecimento do intercâmbio acadêmico e científico com o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.785, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao empresário e engenheiro civil Antônio Carlos Teixeira Falcão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa ao empresário e engenheiro civil Antônio Carlos Teixeira Falcão, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e empresarial e aos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento econômico, social, urbano e habitacional do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.786, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Concede o Diploma de Napoleão Laureano de Honra
ao Mérito de Ciências Médicas ao Dr. Arthur Saraiva
de Miranda Luna.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedido o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Arthur Saraiva de Miranda Luna, pelos relevantes serviços prestados à Saúde e à população do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.734, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA

**Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Senhor
José Simplicio de Farias e familiares.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa ao Senhor José Simplicio de Farias (Seu Zé), fundador da tradicional empresa “Cachorro-Quente do Zé”, bem como aos seus filhos Cristiana Lima de Farias, Luciano Lima de Farias, Filipe Lima de Farias Silva, Ana Cristina Lima de Farias e sua neta Letícia Lima Jubert, atuais responsáveis pela continuidade e expansão do empreendimento, em reconhecimento à sua notável contribuição social, econômica e cultural ao povo paraibano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de maio de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

Republicada por incorreção.

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO Nº 397/2025

(Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 3.719/2025)

Parecer sobre o Veto Parcial nº 397/2025 do Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.719/2025, de autoria do Deputado Branco Mendes, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, incluindo no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

RESUMO DO VOTO: O voto do relator opina pela manutenção do veto parcial nº 397/2025 porque os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 3.719/2025 apresentam inconstitucionalidades formais distintas. O art. 3º invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, ao impor conteúdo curricular específico às escolas públicas estaduais. Já o art. 4º viola a iniciativa privativa do Governador, por determinar à Administração Pública estadual a realização de atividades concretas, interferindo na organização administrativa e nas atribuições de órgãos e secretarias. O relator destaca que, embora a proposta tenha relevante finalidade social ao criar a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, os dispositivos vetados extrapolam os limites constitucionais da atuação legislativa. Por isso, conclui que a manutenção do veto é a solução juridicamente adequada para preservar a separação dos poderes e a repartição constitucional de competências.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Branco Mendes

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes

PARECER- Nº 449 /2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Parcial nº 397/2025, oposto pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.719/2025, de autoria do Deputado Branco Mendes, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, incluindo-a no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O veto foi oposto especificamente aos arts. 3º e 4º do projeto. O art. 3º previa a inclusão, na grade curricular das escolas públicas estaduais, como tema transversal, de conteúdos relacionados aos cuidados com a pessoa com Doença de Alzheimer, seus estágios, sintomas, fatores de risco, prevenção e diagnóstico. Já o art. 4º estabelecia que a semana de conscientização deveria prever atividades como esclarecimentos à comunidade, seminários, encontros e campanhas educativas.

Nas razões do veto, o Governador apontou que o art. 3º invade competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e conteúdo curricular, em afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Quanto ao art. 4º, sustenta-se que há violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa e às atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, na forma do art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

O Executivo também destacou que a Secretaria de Estado da Educação apresentou parecer técnico no mesmo sentido, reconhecendo a boa finalidade da proposta, mas apontando a inconstitucionalidade formal dos dispositivos vetados. O veto ainda invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sanção posterior não convalida vício de iniciativa.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, conforme a disciplina regimental aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

A análise de vetos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação representa momento de elevada relevância no processo legislativo, pois assegura que as manifestações do Poder Executivo sejam submetidas a exame técnico quanto à sua compatibilidade com a ordem constitucional, com a juridicidade e com as regras regimentais aplicáveis. Trata-se de providência indispensável à preservação da racionalidade do sistema normativo, na medida em que permite identificar eventuais vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da proposição vetada ou

da própria razão do veto.

No exercício de sua competência regimental, a CCJR atua como instância de controle de constitucionalidade política no âmbito do Parlamento, examinando se a matéria apreciada respeita a repartição de competências, a separação de poderes, a iniciativa legislativa reservada e os demais parâmetros que conformam a atividade normativa do Estado. Esse controle não possui caráter meramente formal, mas substancial, pois contribui para que o processo legislativo se desenvolva em conformidade com os limites impostos pela Constituição e pela legislação de regência.

Essa atuação reveste-se de especial importância social, pois a manutenção de um sistema jurídico hígido, coerente e estável depende da observância rigorosa dos limites constitucionais por todos os Poderes. Ao apreciar vetos com responsabilidade técnica, a Comissão contribui para a segurança jurídica, para a harmonia institucional e para a proteção do interesse público, evitando a incorporação ao ordenamento de normas incompatíveis com a Constituição e fortalecendo a confiança da sociedade na integridade do processo legislativo

O exame do veto conduz à conclusão de que sua manutenção é juridicamente correta. Embora o Projeto de Lei nº 3.719/2025 possua finalidade socialmente relevante, ao instituir a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, os dispositivos vetados ultrapassam os limites constitucionais da atividade legislativa.

No que diz respeito ao art. 3º, a inconstitucionalidade é manifesta. Ao determinar a inclusão de conteúdo específico na grade curricular das escolas públicas estaduais, como tema transversal, o projeto disciplina matéria afeta às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência normativa geral é da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Ainda que a educação se insira no âmbito da competência concorrente, os Estados somente podem exercer competência suplementar, sem contrariar a legislação nacional de regência, especialmente a Lei nº 9.394/1996 (LDB). A proposição, ao impor conteúdo curricular de forma autônoma, invade campo reservado à norma geral federal e compromete a repartição constitucional de competências.

A tentativa de incluir, por lei estadual, um tema transversal obrigatório no currículo das escolas públicas não se confunde com a simples promoção de campanha educativa ou ação de conscientização. Trata-se de comando normativo que interfere diretamente na estrutura pedagógica da rede estadual de ensino, alcançando esfera regulatória que depende de compatibilidade com as diretrizes nacionais e com a política educacional definida pelos órgãos competentes. Assim, o art. 3º incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, por violação à competência privativa da União.

Quanto ao art. 4º, a inconstitucionalidade decorre da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. O dispositivo não se limita a enunciar uma diretriz abstrata ou a sugerir ações simbólicas de conscientização. Ao prever, de forma vinculante, a realização de atividades específicas — como esclarecimentos à comunidade, seminários, encontros e campanhas educativas — o texto impõe obrigações concretas à Administração Pública estadual, com repercussão direta sobre a atuação de órgãos e secretarias, especialmente da área da educação e possivelmente de outras pastas envolvidas em ações intersetoriais.

A Constituição Estadual reserva ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Quando o Legislativo determina, por iniciativa própria, a execução de atividades e a mobilização de estruturas administrativas para a implementação de programa ou campanha estatal, invade a esfera de competência privativa do Executivo e viola a separação dos poderes. Não cabe ao Parlamento substituir o juízo de conveniência, oportunidade e forma de execução administrativa, especialmente quando a norma importa em comando operacional à máquina pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada no próprio veto, é firme no sentido de que a sanção posterior não sana vício de iniciativa. Se a iniciativa legislativa era reservada ao Executivo, a aquiescência posterior do Governador não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade originária. Esse entendimento reforça a correção técnica do veto, que atua para impedir o ingresso no ordenamento de norma viciada desde sua origem.

Assim, embora o projeto tenha mérito do ponto de vista social e simbólico, os arts. 3º e 4º extrapolam o campo admissível da atuação parlamentar, por violarem, respectivamente, a competência privativa da União em matéria educacional e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa. A manutenção do veto, portanto, é a medida que se impõe para resguardar a ordem constitucional, a repartição de competências e a separação dos poderes.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 397/2025,

É o parecer.


REP. CHICO MENDES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria, **posiciona-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 397/2025.**

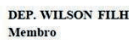
É o parecer.


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2304/2024

Estabelece a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado da Paraíba. **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta.**

Resumo da matéria – A proposta estabelece, no Estado da Paraíba, a proibição de divulgação, por veículos de comunicação, de termos pejorativos ou degradantes em notícias relacionadas a casos de feminicídio e violência contra a mulher, entendendo como tais as expressões que desvalorizam, culpabilizam ou desrespeitam a dignidade das vítimas. Define que a medida se aplica a diversos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e plataformas digitais, e determina que esses veículos adotem linguagem responsável ao tratar do tema. Prevê ainda a realização de campanhas de conscientização e capacitação voltadas aos profissionais da imprensa, com o objetivo de promover uma abordagem mais sensível e respeitosa. Em caso de descumprimento, estabelece sanções que incluem advertência, multa e suspensão temporária das atividades de divulgação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o procedimento administrativo para aplicação dessas penalidades.

INCONSTITUCIONALIDADE – **Formalmente**, há invasão da competência privativa da União para legislar sobre comunicação social e liberdade de imprensa, o que torna indevida a atuação do Estado-membro ao impor obrigações a veículos de comunicação. **Materialmente**, a norma viola a liberdade de expressão e de imprensa ao estabelecer uma proibição genérica de determinados termos, configurando controle estatal do conteúdo jornalístico e forma de censura prévia, vedada pela Constituição.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 572 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária em epígrafe**, de autoria do (a) Dep. Dr. Romualdo, que proíbe expressamente pela imprensa estadual ou por qualquer meio de comunicação, a divulgação de conteúdo que utilize termos pejorativos, degradantes ou que possam desrespeitar a dignidade da vítima de feminicídio ou violência contra a mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º, entende como tais as expressões que desvalorizam, culpabilizam ou desrespeitam a dignidade das vítimas, definindo que a medida se aplica a diversos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e plataformas digitais, e determina que esses veículos adotem linguagem responsável ao tratar do tema.

O art. 4º por sua vez prevê ainda a realização de campanhas de conscientização e capacitação voltadas aos profissionais da imprensa, com o objetivo de promover uma abordagem mais sensível e respeitosa.

O art. 5º determina que, em caso de descumprimento, as sanções incluem advertência, multa e suspensão temporária das atividades de divulgação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o procedimento administrativo para aplicação dessas penalidades.

Por fim, os arts. 6º e 7º estabelecem, respectivamente, que a destinação dos valores arrecadados com multas para ações de enfrentamento à violência contra a mulher e estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor da proposta aduz que:

A cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher desempenha um papel crucial na formação de percepções sociais e na conscientização pública sobre esses problemas. A maneira como esses casos são relatados pela mídia pode influenciar profundamente a opinião pública, as atitudes da sociedade em relação à violência de gênero e até mesmo o comportamento individual.

Ao construir narrativas em torno desses casos, a mídia tem o poder de retratar as vítimas de uma maneira que desperte empatia e compreensão ou, ao contrário, perpetue estereótipos prejudiciais e culpe a vítima. Além disso, a linguagem utilizada na cobertura midiática pode refletir e até mesmo reforçar normas culturais prejudiciais, como a objetificação das mulheres ou a justificação da violência masculina.

Essa cobertura sensacionalista ou desrespeitosa não apenas impacta a percepção pública sobre a violência de gênero, mas também pode ter consequências devastadoras para as próprias vítimas e suas famílias. A revitimização através da mídia pode retraumatizar as sobreviventes, desencorajar outras mulheres de relatar casos de violência e perpetuar um ciclo de silêncio e estigma em torno do problema.

Portanto, é crucial que os profissionais da imprensa ajam com responsabilidade e sensibilidade ao relatar casos de feminicídio e violência contra a mulher. Eles têm a responsabilidade ética de evitar sensacionalismo, respeitar a dignidade das vítimas e desafiar normas culturais prejudiciais. Uma cobertura midiática ética e responsável não apenas informa o público, mas também promove uma cultura de respeito, igualdade de gênero e solidariedade para com as vítimas de violência.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não obstante o mérito da matéria cabe a esta Comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

A proposta encontra-se eivada de **vício de inconstitucionalidade material** por afrontar diretamente a liberdade de expressão e de imprensa, garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5º, IV, IX e 220, que vedam qualquer forma de censura prévia e asseguram a livre manifestação do pensamento e da atividade jornalística.

Ao proibir, de forma genérica, a utilização de “termos pejorativos ou degradantes” por veículos de comunicação, a proposta impõe controle estatal sobre o conteúdo da informação veiculada, configurando indevida restrição à liberdade editorial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que eventuais abusos no exercício da liberdade de imprensa devem ser apurados *a posteriori*, mediante responsabilização civil ou penal, e não por meio de mecanismos preventivos ou inibitórios de caráter geral.

Ademais, a norma incorre em violação ao **princípio da segurança jurídica**, ao empregar conceitos jurídicos indeterminados como “termos pejorativos”, “degradantes” ou “que possam desrespeitar a dignidade” sem critérios objetivos de delimitação.

Tal imprecisão amplia excessivamente a margem de discricionariedade do Poder Público na aplicação de sanções, o que é incompatível com o devido processo legal substantivo.

Ainda sob o aspecto material, as sanções previstas, notadamente a suspensão temporária das atividades de divulgação, revelam-se desproporcionais e incompatíveis com o regime constitucional da comunicação social, pois equivalem, na prática, à interdição do exercício da atividade jornalística, medida que se aproxima de censura e encontra vedação expressa no texto constitucional.

No tocante à **inconstitucionalidade formal**, verifica-se invasão de competência legislativa da União. A disciplina da comunicação social, especialmente no que tange à liberdade de imprensa e à regulação de meios de comunicação, insere-se no âmbito das **competências privativas da União**, nos termos do art. 22 da Constituição.

Ao impor obrigações e restrições a veículos de comunicação, o Estado-membro extrapola sua esfera de atuação legislativa, incorrendo em vício de competência.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2304/2024.**

É o voto.


Dep. Jutay Meneses
Relator

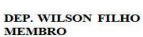
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2304/2024.**

É o parecer.


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
MEMBRO


DEP. DEL WALLBERG VIEGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2.341/2024

Dispõe sobre a adaptação dos sinais baseados em cores em hospitais, terminais de embarque e demais ambientes que o utilizem para torná-los acessíveis aos portadores de daltonismo no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Projeto que propõe que os locais, públicos ou privados, que utilizem de qualquer sistema de orientação por cores devem contar também com sinais alfanuméricos que permitam a rápida compreensão da informação por portadores de daltonismo.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.].

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 575 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.341/2024, de autoria do(a) Deputado(a) Dr. Romualdo, que tem como ementa “dispõe sobre a adaptação dos sinais baseados em cores em hospitais, terminais de embarque e demais ambientes que o utilizem para torná-los acessíveis aos portadores de daltonismo no âmbito do Estado da Paraíba”.

De acordo com certidão do dia 15 de maio de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, todos os locais, públicos ou privados, que utilizem de qualquer sistema de orientação por cores devem contar também com sinais alfanuméricos que permitam a rápida compreensão da informação por portadores de daltonismo.

Para os fins da Lei, entende-se como daltonismo a perturbação da percepção visual caracterizada pela dificuldade em diferenciar certas cores.

Prevê o art. 2º que os sistemas baseados devem ser adaptados com máxima prioridade.

O art. 4º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O daltonismo é um distúrbio visual que interfere na percepção das cores. Conhecido também por *discromatopsia* ou *discromopsia*, sua principal característica é a dificuldade de distinguir o vermelho do verde e, em raros casos, o amarelo do azul. É uma doença genética ligada ao cromossomo X e é muito mais comum em homens, presente em cerca de 10% destes. Estima-se que a doença afete 350 milhões de pessoas mundialmente, sendo 8 milhões apenas no Brasil.

Apesar de ser uma enfermidade tão frequente na população brasileira, o problema não recebe a atenção que necessita. Mesmo não sendo uma condição tão grave quanto outras patologias, suas consequências são sentidas diariamente por uma parcela numerosa de goianos, que veem situações simples se tornarem tarefas hercúleas pelo uso inadequado de cores na comunicação de informações importantes. Por ser uma questão de tão fácil solução, a doença tem sido sistematicamente subestimada, quando deveria ser resolvida o mais rápido possível.

Dentre os empecilhos enfrentados pelos daltonicos, talvez um dos mais recorrentes seja a auto-orientação em locais que utilizem cores como guias. Na Paraíba, inúmeros ambientes públicos e privados fazem uso de sistemas de indicação por cores para repassar as mais diversas informações.

A sinalização é um fenômeno contemporâneo inevitável, uma vez que a mobilidade social e a proliferação de serviços públicos e privados, bem como sua complexificação, exigem um esquema rápido de transmissão de informações. Todavia, se o sistema deixa de contemplar as pessoas que desviam do padrão, sua própria base é falha e sua eficiência passa a ser questionável, uma vez que não é útil para todos os seus usuários. Os códigos de cores se encaixam bem nessa condição, ao não ser compatível com a compreensão de mundo dos portadores de daltonismo.

Nesse contexto, não é como se o problema não tivesse solução. Utilizado desde 2013, o Color Add é um esquema de símbolos criados pelo português Miguel Neiva que permite aos daltonicos identificar uma cor por associação. Outra resposta a dificuldade desse público é o esquema cromático proposto por Maureen C. Stone, especialista em modelagem de cores, que criou uma série de paletas baseadas em combinações identificáveis por esses indivíduos, como azul/vermelho e azul/laranja.

Apesar de todas as opções serem plenamente viáveis, a mais simples e efetiva é a utilização de combinações alfanuméricas. Por meio de uma descrição literal da informação transmitida pela cor ou pelo uso de códigos específicos, qualquer pessoa poderia compreender com a mesma facilidade a ideia original. Esse método é especialmente efetivo pela simplicidade de aplicação e por não exigir a substituição dos já existentes padrões cromáticos, sendo mais adaptável às instalações já existentes.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, não é razoável cobrar que uma propositura que se limite a impor a adição de sistema de identificação de cores voltadas à sua identificação por parte de daltonicos reclame a iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado, já que não se vislumbra a criação de cargos, órgãos públicos, estabelecimento do seu funcionamento ou a atribuição de atividades alheias àquelas já desempenhadas pelos órgãos afetados, mormente diante do fato de que o Projeto não determina um prazo para a sua implementação, exigindo tão somente uma atuação com a devida prioridade.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.341/2024.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.341/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Dep. José Roberto
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBERGIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 2387/2024

Dispõe sobre a oferta de consultoria de amamentação na rede pública estadual de saúde da Paraíba, e dá outras providências. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Resumo da matéria - O projeto de lei dispõe sobre a oferta gratuita de consultoria de amamentação na rede pública estadual de saúde da Paraíba. A proposta prevê atendimento especializado às gestantes e lactantes, com orientações sobre aleitamento materno, acompanhamento até os seis meses de vida do bebê, possibilidade de extensão até os dois anos da criança, capacitação permanente de profissionais da saúde e realização de campanhas de conscientização acerca da amamentação.

Voto pela inconstitucionalidade – Entende-se que a proposta invade competência privativa do Poder Executivo ao impor obrigações administrativas à rede estadual de saúde, criando serviços públicos específicos, determinando ações permanentes de capacitação e campanhas institucionais. A matéria interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, violando o princípio da separação dos Poderes e as regras constitucionais de iniciativa reservada, além de gerar despesas públicas sem estimativa de impacto financeiro.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 578 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2387/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Eduardo Carneiro, o qual “Dispõe sobre a oferta de consultoria de amamentação na rede pública estadual de saúde da Paraíba, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei dispõe sobre a oferta de consultoria de amamentação na rede pública estadual de saúde da Paraíba.

A proposição estabelece que a rede pública estadual de saúde deverá garantir a oferta gratuita de consultoria de amamentação às gestantes e lactantes em todo o Estado da Paraíba. Define, ainda, que o atendimento deverá ser realizado por profissionais qualificados para auxiliar mães e bebês no aleitamento materno.

O projeto prevê que a consultoria poderá ser solicitada após 32 semanas de gestação, estabelecendo objetivos específicos do atendimento, dentre eles orientações acerca do funcionamento da mama durante a amamentação, técnicas de pega correta, manejo de intercorrências, massagem, ordenha, coleta e conservação do leite humano, bem como acompanhamento em situações especiais, como prematuridade e gemelaridade.

A matéria também determina que o acompanhamento da gestante ou lactante deverá ocorrer até os seis meses de vida do recém-nascido, podendo ser estendido até os dois anos da criança. Além disso, impõe ao Poder Público a obrigação de garantir permanentemente cursos de formação avançada em aleitamento materno aos profissionais da rede estadual de saúde e a realização periódica de campanhas de conscientização e estímulo à amamentação.

A autora justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

A amamentação proporciona uma série de benefícios tanto para o bebê quanto para a mãe. Tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto o Ministério da Saúde recomendam a amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida do bebê. Isso significa que a criança deve receber apenas o leite materno, sem necessidade de outros alimentos.

Após esse período, a amamentação deve ser complementada com alimentos adequados até, pelo menos, os dois anos de idade da criança. Essas diretrizes refletem o entendimento científico sobre a composição única do leite materno, que fornece todos os nutrientes essenciais para o desenvolvimento saudável do bebê, além de proteção contra diversas doenças.

Entre os benefícios para o bebê, destacam-se a proteção contra infecções, alergias e doenças crônicas, como obesidade e diabetes.

O leite materno é rico em anticorpos e nutrientes essenciais, ajudando a fortalecer o sistema imunológico do bebê e promovendo um crescimento saudável. Além disso, a amamentação favorece o vínculo afetivo entre mãe e filho, contribuindo para o desenvolvimento emocional da criança.

Para as mães, a amamentação também traz uma série de benefícios. O ato de amamentar ajuda na recuperação pós-parto, promove a contração do útero, reduzindo o risco de hemorragias e auxilia na perda de peso adquirido durante a gravidez. Além disso, a amamentação prolongada está associada a uma redução do risco de câncer de mama e ovário, além de promover uma sensação de bem-estar emocional.

O processo de amamentação, apesar de ser apresentado, muitas vezes, como algo simples e totalmente natural ou intuitivo, nem sempre funciona assim. Muitas mulheres, principalmente nas primeiras semanas de vida do bebê, sofrem com dores, ausência ou acúmulo de leite nas mamas – que podem evoluir até mesmo para mastites –, dificuldade “de pega” do bebê para fazer as sucções, fissuras nas mamas e demais outras situações específicas e características desse período. Por essas razões que podem tornar o processo de amamentação desafiador e angustiante, é de extrema importância o acompanhamento das mães junto às consultoras de amamentação, durante o período de adaptação na prática de aleitamento.

O serviço de consultoria de amamentação é o que prepara as mães para todas as etapas do processo de aleitamento, promovendo informações de qualidade, conduzindo à melhor forma, posições e condições para a prática da amamentação, por meio de especializada análise clínica da lactante e do bebê durante todo esse processo. Assim, além de garantir um ambiente propício para a amamentação, é essencial que as mães recebam apoio e orientação adequados para superar os desafios que possam surgir nesse período, garantindo assim o bem-estar tanto da mãe quanto do bebê.

Dessa forma, vimos por meio desta proposição estabelecer a obrigatoriedade ser ofertada na rede estadual de saúde consultoria de amamentação para atendimento às gestantes e lactantes.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A matéria, embora revestida de relevante interesse social, não reúne condições de prosperar no ordenamento jurídico estadual, por padecer de vícios de inconstitucionalidade formal.

O projeto impõe à Administração Pública Estadual a obrigação de estruturar, ofertar e manter serviço permanente de consultoria de amamentação em toda a rede pública estadual de saúde, além de determinar acompanhamento contínuo de gestantes e lactantes, capacitação permanente de profissionais e realização periódica de campanhas institucionais. Tais medidas repercutem diretamente na organização e funcionamento da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

A Constituição do Estado da Paraíba, em consonância com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos e funcionamento da Administração Estadual.

Embora o Parlamento possa legislar sobre proteção à saúde e promoção de direitos sociais, não lhe é permitido criar obrigações administrativas específicas, impor prestação de serviços públicos continuados ou determinar a forma de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo.

No caso concreto, a proposição extrapola o caráter meramente programático, passando a disciplinar minuciosamente ações administrativas, impondo deveres operacionais concretos à rede estadual de saúde. Há inequívoca interferência na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo.

Além disso, a implementação das medidas previstas no projeto implica aumento de despesas públicas, com necessidade de contratação ou capacitação de profissionais especializados, realização de campanhas educativas e ampliação de serviços públicos de saúde, sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2387/2024**.
É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

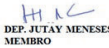
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2387/2024**.
É o parecer.

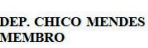
Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.

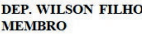

Dep. Jutay Meneses
PRESIDENTE

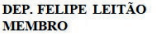

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

• 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias
Início do prazo: 01/09/2026
Término do Prazo: 10/09/2026

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR